



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.277, DE 2024

(Do Sr. Duarte Gonçalves Jr)

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Duarte Gonçalves Jr - REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 16/04/2024 13:51:10.327 - MESA

PL n.1277/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DUARTE GONÇALVES JR.)

Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção, sendo destinado, no mínimo, (5%) cinco por cento desse percentual aos órgãos municipais de proteção ao meio ambiente, ou inexistindo órgão, repassados a projetos ambientais no município"(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), prevista no art. 20, § 1º, da Constituição de 1988, é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais, destinada aos Estados, ao Distrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Duarte Gonçalves Jr - REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 16/04/2024 13:51:10.327 - MESA

PL n.1277/2024

Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, em seus respectivos territórios.

É importante garantir que uma parte desses recursos seja efetivamente utilizada na proteção ao meio ambiente, o que não ocorre atualmente, onde os recursos se perdem nos caixas das prefeituras. Para isso propomos um percentual mínimo de repasse para os órgãos municipais de meio ambiente ou para projetos ambientais.

O repasse de verbas para projetos ambientais locais visa reparar os danos causados pela mineração. Podendo esta exploração causar danos irreparáveis ao meio ambiente se não for devidamente controlada. Os projetos ambientais locais, conhecendo as necessidades específicas da região, podem usar os recursos para preservar de forma mais eficiente fontes de recursos naturais, a fauna, a flora e o ecossistema.

Além da preservação, os projetos ambientais locais podem promover a reparação das áreas já afetadas, reabilitando áreas degradadas, promovendo o uso consciente e sustentável da água junto às empresas mineradoras e incentivando o cumprimento efetivo de legislações que discutem a preservação ambiental.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, que objetiva promover um atendimento de saúde mais eficaz e de qualidade à população, além da preservação de recursos naturais que são essenciais para a vida humana.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DUARTE GONÇALVES JR.
REPUBLICANOS/MG



* C D 2 4 5 7 1 5 1 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.001, DE 13 DE
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13;8001>

FIM DO DOCUMENTO